PROCESSO TC Nº 06304/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Assunto: Recursos de reconsideração em face do Parecer PPL TC 00056/2021 e do Acórdão APL TC 00119/2021, emitidos na ocasião do exame da prestação de contas de 2018.
Recorrentes: Wellington Viana França (ex-Prefeito) e
Vitor Hugo Peixoto Castelliano (atual prefeito)
Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO DE 2018. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PPL TC 00056/2021 E DO ACÓRDÃO APL TC 00119/2021. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. **NO TOCANTE AO RECURSO MANEJADO PELO SR. WELLINGTON VIANA FRANÇA:** REDUÇÃO DO VALOR DA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO CONSTANTE NO ITEM III DO CITADO ACÓRDÃO PARA R$ 82.243,52; REDUÇÃO DA MULTA APLICADA; MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DOS CITADOS PARECER E ACÓRDÃO, NOTADAMENTE, A REPROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO E A IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO. **QUANTO AO RECURSO IMPETRADO PELO SR. VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:** AFASTAMENTO DA EIVA REFERENTE AO PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO REALIZADOS, NO TOTAL DE R$ 48.308,70, NOS SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS, REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DE SUBLEITO, PAVIMENTO EM PARALELEPÍPEDO E ASSENTAMENTO DE MEIO-FIO, E, CONSEQUENTEMENTE, INSUBSISTÊNCIA DA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO CONSTANTE NO ITEM IV DO CITADO ACÓRDÃO; EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO; REGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO; REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DO CITADO ACÓRDÃO.

ACÓRDÃO APL TC 00155/2023

RELATÓRIO

Examinam-se os recursos de reconsideração manejados pelos ex-prefeito e atual prefeito de Cabedelo, senhores Wellington Viana França e Vitor Hugo Peixoto Castelliano, protocolados por meio dos Documentos TC nº 36704/21 (fls. 26466/27274) e 50931/21 (fls. 27291/27383), em

PROCESSO TC Nº 06304/19

face do Parecer PPL TC 00056/2021 e do Acórdão APL TC 00119/2021, emitidos na ocasião do exame da prestação de contas de 2018.

Através do mencionado Parecer, fls. 26409/26450, publicado em 06/05/2021, o Tribunal Pleno decidiu EMITIR PARECER PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS dos Prefeitos:

I. WELLINGTON VIANA FRANÇA (período 01/01 a 03/04/2018), em razão do pagamento de despesas de pessoal, totalizando R$ 382.313,18, durante os meses de janeiro a março, a servidores citados como "fantasmas" na operação "Xeque-Mate", desencadeada pelo MPE-PB/GAECO/POLÍCIA FEDERAL, cuja prestação de serviço não foi comprovada; e

II. VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO (período de 04/04 a 31/12/2018), em decorrência do pagamento por serviços, no total de R$ 48.308,70, nos serviços topográficos, regularização e compactação de subleito, pavimento em paralelepípedo e assentamento de meio-fio, não realizados.

Por meio do aludido Acórdão, fls. 26453/26456, também publicado em 06/05/2021, decidiu o Tribunal Pleno:

I. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Prefeito Wellington Viana França (período 01/01 a 03/04/2018), na qualidade de ordenador de despesas;

II. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano (período 04/04 a 31/12/2018), na qualidade de ordenador de despesas;

III. IMPUTAR A IMPORTÂNCIA R$ 382.313,18 (trezentos e oitenta e dois mil, trezentos e treze reais e dezoito centavos), equivalente a 7.023,94 Unidades Fiscais de Referência - UFR/PB, ao Sr. Wellington Viana França, Prefeito de Cabedelo (período 01/01 a 03/04/2018), referente ao pagamento de despesas de pessoal, cuja prestação de serviço não foi comprovada, tratando-se de servidores citados como "fantasmas" na operação "Xeque-Mate" desencadeada pelo MPE-PB/GAECO/POLÍCIA FEDERAL, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

IV. IMPUTAR A IMPORTÂNCIA R$ 48.308,70 (quarenta e oito mil, trezentos e oito reais e setenta centavos), equivalente a 887,54 Unidades Fiscais de Referência - UFR/PB, ao Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, Prefeito de Cabedelo (período 04/04 a 31/12/2018), referente a serviços topográficos, regularização e compactação de subleito, pavimento em paralelepípedo e assentamento de meio-fio não realizados, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

V. APLICAR A MULTA PESSOAL de R$ 11.737,87 (onze mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos), equivalente a 215,65 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao Prefeito, Sr. Wellington Viana França, com fundamento no art. 56, inciso II,

PROCESSO TC Nº 06304/19

da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria[1] , assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à Conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

VI. APLICAR A MULTA PESSOAL de R$ 5.868,93 (cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e três centavos), equivalente a 107,82 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano (período 04/04 a 31/12/2018), com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria[2] , assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à Conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

VII. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão dos administradores do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, Jairo George Gama (01/01 a 03/04/2018) e Murilo Wagner Suassuna de Oliveira (04/04 a 31/12/2018), na qualidade de ordenadores de despesa;

VIII. DETERMINAR A REMESSA de CÓPIA dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou crimes pelo Sr. Wellington Viana França;

IX. DETERMINAR COMUNICAÇÃO ao Tribunal de Contas da União, através da SECEX/PB, sobre as falhas anotadas pela Auditoria, referentes à CONCLUSÃO DAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS NO BAIRRO DE INTERMARES, vez que foi financiada com recursos predominantemente federais, conforme informação extraída do demonstrativo de fl. 13848, item 5.1;

---

[1] *(1) Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; (2) Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação; (3) Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas - funcionários fantasmas; e (4) Pagamentos correlatos a obras e/ou serviços de engenharia não executados - coleta de resíduos sólidos.*

[2] *(1)Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; (2) Despesa de pessoal não empenhada; (3) Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação; (4) Descumprimento de norma legal - Art. 37, da Constituição Federal; (5) Acumulação ilegal de cargos públicos; (6) Descumprimento de Resolução do TCE/PB; (7) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público; (8) Emissão de RREO e/ou RGF em desacordo com a legislação pertinente; (9) Pagamentos correlatos a obras e/ou serviços de engenharia não executados - coleta de resíduos sólidos e construção de calçamento; e (10) Envio intempestivo dos Balancetes Mensais da Prefeitura à Câmara Municipal.*

PROCESSO TC Nº 06304/19

X. DETERMINAR à Auditoria que verifique, no acompanhamento da gestão de 2021, a finalização dos processos administrativos relacionados à acumulação ilegal de cargos dos servidores Leonilson Gomes Morais, Aline Francisca de Alencar Montenegro Leal, Alessandra Oliveira Miranda, Vitor Luís Gomes Barbosa, Davi Andrey Costa Frazão, Claudio Virgino da Silva, Claudia de Lourdes Carneiro Gomes e Selma Cabral de Oliveira Silva; e

XI. RECOMENDAR à atual gestão do Município de Cabedelo no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Cumpre ressaltar que o Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano impetrou embargo de declaração por meio do Documento TC nº 35002/21 (fls. 26460/26464), o qual foi apreciado pelo Tribunal Pleno, que decidiu pelo não provimento (ACÓRDÃO APL TC 00226/2021, fls. 27281/27285).

Irresignados com as decisões prolatadas, o ex-Prefeito e o atual Prefeito manejaram os presentes recursos de reconsideração, protocolados por meio dos Documentos TC nº 36704/21 (fls. 26466/27274) e nº 50931/21 (fls. 27291/27383).

O recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano versa exclusivamente sobre a irregularidade que motivou a emissão de parecer contrário, a consequente irregularidade das contas de gestão e a imputação de débito, a saber, o pagamento por serviços não realizados, no total de R$ 48.308,70, nos serviços topográficos, regularização e compactação de subleito, pavimento em paralelepípedo e assentamento de meio-fio.

O recurso foi analisado pela Auditoria por meio dos relatórios às fls. 27391/27405 e 27416/27439, concluindo nos seguintes termos:

> Diante de todo o exposto, fica evidenciado que parte substancial das diferenças entre as medições do TCE-PB e as da Administração ocorreram não pela utilização do GPS Etrex 30, mas de desinformação na hora de considerar quais áreas e itens efetivamente medir (recravas que deveriam ter sido incluídas, áreas pertencentes ao contrato mas que, por erro ou descuido de quem as indicou teriam ficado de fora originalmente ou áreas medidas mas não pertencentes ao contrato).
>
> O excesso inicialmente apontado no montante de R$ 130.362,05 foi corrigido, após as novas medições, para R$ 24.335,00. Fazendo o encontro de contas com os valores que a Administração deixou de pagar ao final do contrato (R$ 82.053,35), esta Auditoria considera que não há que se falar em excesso passível de devolução ao erário no tocante aos serviços em tela.
>
> Desta forma, sugere-se ao Relator do processo, o afastamento da eiva apontada (excesso no montante de R$ 48.308,70).

PROCESSO TC Nº 06304/19

O recurso de reconsideração manejado pelo Sr. Wellington Viana França aborda todas as irregularidades anotadas nas decisões atacadas, sendo que o presente recurso foi analisado pela Unidade de Instrução por meio do relatório às fls. 27447/27458, que concluiu nos seguintes termos:

a) Foram elididas as seguintes eivas:

i) transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, no valor de R$ 253.000,00; e

ii) pagamento de subsídios ao prefeito, vice-prefeito e secretários em desacordo com as determinações constitucional e legal no valor R$ 36.100,00.

b) Persistiram as seguintes irregularidades:

i) realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, no montante de R$ 75.857,80;

ii) realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas - funcionários fantasmas, não obstante, com modificação do débito originalmente apontado para R$ 215.868,84; e

iii) pagamentos correlatos a obras e/ou serviços de engenharia não executados R$ 366.152,42 - coleta de resíduos sólidos.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 441/23, fls. 27461/27478, da lavra do d. Procurador Luciano Andrade Farias, pugnou pelo "conhecimento dos Recursos de Reconsideração proposto pelos Interessados e, no mérito, no sentido do seu provimento parcial para:

a) **Com relação ao recorrente Wellington França** – reforma da decisão para promover a redução do valor imputado no item III do Acórdão para R$ 215.868,84 e para afastamento das irregularidades relacionadas à realização de remanejamento sem autorização legal, à contratação de artistas para encenação de peça através de inexigibilidade e ao pagamento de subsídios durante período de afastamento do titular do mandato, com a consequente redução proporcional da multa, mantendo-se a emissão de parecer contrário;

b) **Com relação ao recorrente Vitor Hugo Castelliano** - reforma da decisão para promover a exclusão do item IV do Acórdão, afastando a imputação do débito ali indicado, alterando-se a conclusão do Parecer Prévio para a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, mantida a multa no valor original".

Por meio de despacho às fls. 27479/27480, os autos retornaram à Auditoria, para esclarecer os seguintes fatos:

1. se o recurso de reconsideração manejado pelo Sr. Wellington Viana França comprovou a prestação de serviços do servidor Paulo Roberto Freire Vital, tendo em vista que, no relatório de fls. 27447/27458, o citado servidor consta na relação das prestações "comprovadas" e também na listagem das "não comprovadas".

PROCESSO TC Nº 06304/19

2. qual o valor dos pagamentos realizados ao servidor Gleuryston Vasconcelos B. Filho, no período de janeiro a março, se R$ 4.359,20 (relatório de fls. 27453) ou R$ 13.383,20 (PARECER PPL TC 00056/2021, fls. 26432).

A Unidade de Instrução elaborou Relatório de Complementação de Instrução, fls. 27481/27484, expondo o seguinte:

a) que "o Sr. Wellington Viana França anexou (fls. 26539/26550) comprovação, inclusive por meio de fotos e mensagens postadas nas redes sociais, de que o servidor Paulo Roberto Freire Vital atuou junto à assessoria da Prefeitura de Cabedelo entre 2016 e 2017, no entanto, nada ficou comprovado no que atine ao exercício de 2018, objeto do presente Processo, assim, a Auditoria entende que não restou comprovada a atuação do servidor no período em questão (2018)";

b) que "conforme consulta ao SAGRES Online, os valores pagos ao servidor Gleuryston Vasconcelos B. Filho, de janeiro a março de 2018, totalizaram R$ 13.383,20";

c) que, após a correção do valor relativo ao servidor Gleuryston Vasconcelos B. Filho, o débito originalmente apontado passa a importar em R$ 224.893,84, referente à realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas - funcionários fantasmas.

O Processo retornou ao Ministério Público de Contas, que, por meio do Parecer nº 704/23, fls. 27487/27492, que pugnou pelo "**conhecimento** dos Recursos de Reconsideração propostos pelos Interessados e, no mérito, no sentido do seu provimento parcial para:

a) **Com relação ao recorrente Wellington França** – reforma da decisão para promover a redução do valor imputado no item III do Acórdão para R$ 224.893,84 e para afastamento das irregularidades relacionadas à realização de remanejamento sem autorização legal, à contratação de artistas para encenação de peça através de inexigibilidade e ao pagamento de subsídios durante período de afastamento do titular do mandato, com a consequente redução proporcional da multa, mantendo-se a emissão de parecer contrário;

b) **Com relação ao recorrente Vitor Hugo Castelliano** - reforma da decisão para promover a exclusão do item IV do Acórdão, afastando a imputação do débito ali indicado, alterando-se a conclusão do Parecer Prévio para a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, mantida a multa no valor original".

É o relatório, informando que foram feitas as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Cumpre informar que foram preenchidos os requisitos da legitimidade dos impetrantes e da tempestividade da interposição dos Recursos de Reconsideração apresentados pelo ex-prefeito e atual prefeito de Cabedelo, senhores Wellington Viana França e Vitor Hugo Peixoto Castelliano. Nesse sentido, merecem os recursos serem conhecidos.

PROCESSO TC Nº 06304/19

Quanto ao recurso apresentado pelo Sr. Vitor Hugo Castelliano, a Auditoria, após a realização de novas medições atinentes a obras de pavimentação em paralelepípedo de diversas ruas e avenidas do município, considerou que "não há que se falar em excesso passível de devolução ao erário no tocante aos serviços em tela", e, assim, concluiu pelo afastamento do excesso apontado no valor de R$ 48.308,70 (fl. 27438). Ressalta-se que, nos termos do Parecer PPL TC 00056/2021 e do Acórdão APL TC 00119/2021, essa eiva foi a única motivadora da imputação de débito, do Parecer Prévio pela reprovação das contas de governo e do julgamento pela irregularidade das contas de gestão do citado gestor. Salienta-se que o recorrente não se manifestou sobre as demais eivas que ensejaram a aplicação de multa no valor de R$ 5.868,93, consoante item V do citado Acórdão.

O *Parquet* pugnou pelo afastamento da imputação do débito (item IV do Acórdão), pela alteração do Parecer Prévio para a emissão de parecer favorável à aprovação das contas e pela manutenção da multa no valor original, entendimento acompanhado pelo Relator, à exceção do valor da multa, por considerar que esta deve ser reduzida de R$ 5.868,93 para R$ 2.000,00, uma vez que foi afastada a principal eiva que constava nos autos relativa à gestão do Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano.

No que tange ao recurso manejado pelo Sr. Wellington França, a Unidade Técnica, após a análise realizada, entendeu que foram elididas as irregularidades relativas à transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, no valor de R$ 253.000,00, e ao pagamento de subsídios ao prefeito, vice-prefeito e secretários em desacordo com as determinações constitucional e legal no valor R$ 36.100,00. A Auditoria concluiu pela manutenção das demais eivas apontadas, incluindo, inclusive, a realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, no montante de R$ 75.857,80 e pagamentos no valor de R$ 366.152,42, correlatos à coleta de resíduos sólidos, que não teriam sido comprovados. Informa o Relator que essas duas eivas já foram afastadas quando do julgamento inicial, sendo motivo apenas de multa.

A Auditoria manteve a irregularidade que ensejou a imputação de débito, o Parecer Prévio pela reprovação das contas de governo e o julgamento pela irregularidade das contas de gestão do ex-prefeito, a saber, o pagamento de despesas de pessoal, durante os meses de janeiro a março, a servidores citados como "fantasmas" na operação "Xeque-Mate", desencadeada pelo MPE-PB/GAECO/POLÍCIA FEDERAL, cuja prestação de serviço não foi comprovada, não obstante, reduziu o total de R$ 382.313,18 para R$ 224.893,84, uma vez que entendeu que o recorrente conseguiu comprovar minimamente a prestação de serviços por parte dos seguintes servidores:

Adeildo Bezerra Duarte	(R$ 30.000,00)
Adriano Kleber da Penha Silva	(R$ 12.419,34)
Aliberto Florêncio de Oliveira	(R$ 15.000,00)
Reuben Cavalcante	(R$ 30.000,00)
Simone Medeiros Bezerra	(R$ 30.000,00)
Tácio Silva Nóbrega de Oliveira	(R$ 10.000,00)
Tatiana Matias Germano	(R$ 30.000,00)

PROCESSO TC Nº 06304/19

Consoante o entendimento da Unidade Técnica de Instrução, o recorrente não logrou êxito em comprovar a prestação de serviços por parte dos seguintes servidores:

Almir José de Carvalho	(R$ 7.077,42)
Ana Cláudia Ferreira da Cunha	(R$ 5.665,50)
Ana Emília Guedes da Silva	(R$ 30.000,00)
Carlos Vinícius Campos e Silva	(R$ 9.988,74)
Erivaldo de Almeida Silva	(R$ 6.802,38)
Felipe Monteiro Franca	(R$ 15.000,00)
Frank Rodrigo dos Santos Souza	(R$ 8.612,88)
Gilvan Miranda Lima Monteiro	(R$ 2.544,00)
Gleuryston Vasconcelos B. Filho	(R$ 13.383,20)
José Correia de Araújo Filho	(R$ 8.612,88)
Junio Ferreira Sales	(R$ 30.000,00)
Luan Paulo da Silva Santos	(R$ 15.000,00)
Marcio Bezerra da Costa	(R$ 10.000,00)
Maria Lúcia Dantas de Melo	(R$ 1.717,20)
Maria Odicelia Neves Silva	(R$ 8.906,14)
Monica Ribeiro de Oliveira	(R$ 15.000,00)
Paulo Roberto Freire Vital	(R$ 30.000,00)
Pedro Américo da Silva Neto	(R$ 6.583,50)

O Relator considera que a documentação acostada pelo recorrente às fls. 26539/26550, também comprova a prestação de serviços pelo servidor Paulo Roberto Freire Vital, pois, embora se refira aos anos de 2016 e 2017, é possível se inferir que este servidor não deve ser enquadrado como "servidor fantasma".

Ademais, compulsando os autos da Prestação de Contas do exercício de 2017 (Processo TC nº 06033/18), em que também foi apontada a mesma irregularidade, o Relator observou que a Auditoria, após a análise da defesa, reduziu o montante da eiva de R$ 9.572.584,33 para R$ 2.850.138,34, conforme detalhado na planilha constante às fls. 26810/26824 daqueles autos, uma vez que considerou como comprovada a prestação de diversos servidores, dentre eles: Ana Cláudia Ferreira da Cunha, Ana Emília Guedes da Silva, Carlos Vinícius Campos e Silva, Felipe Monteiro Franca, Gleuryston Vasconcelos B. Filho, José Correia de Araújo Filho, Luan Paulo da Silva Santos e Mônica Ribeiro de Oliveira. Por conseguinte, constata-se que estes servidores devem ser afastados do rol dos servidores considerados "fantasmas" no exercício em análise.

Assim, no entender do Relator, os pagamentos a servidores tidos como "fantasmas" passam a totalizar R$ 82.243,52, conforme relação a seguir:

Servidor	Valor - R$
Almir José de Carvalho	7.077,42
Erivaldo de Almeida Silva	6.802,38
Frank Rodrigo dos Santos Souza	8.612,88
Gilvan Miranda Lima Monteiro	2.544,00
Junio Ferreira Sales	30.000,00

PROCESSO TC Nº 06304/19

Marcio Bezerra da Costa	10.000,00
Maria Lúcia Dantas de Melo	1.717,20
Maria Odicelia Neves Silva	8.906,14
Pedro Américo da Silva Neto	6.583,50
Total	82.243,52

Como consequência, o Relator considera que a multa originalmente aplicada no valor de R$ 11.737,87 deve ser reduzida para R$ 5.000,00.

O Ministério Público de Contas opinou pela redução do valor imputado (item III do Acórdão), pelo afastamento das irregularidades relacionadas à realização de remanejamento sem autorização legal, à contratação de artistas para encenação de peça através de inexigibilidade e ao pagamento de subsídios durante período de afastamento do titular do mandato, com a consequente redução proporcional da multa, mantendo-se a emissão de parecer contrário.

Feitas essas considerações, o Relator vota no sentido que o Tribunal Pleno, preliminarmente, TOME CONHECIMENTO dos Recursos de Reconsideração em análise por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, que DÊ-LHE PROVIMENTO PARCIAL para a(o):

1. No tocante ao recurso manejado pelo Sr. Wellington Viana França:
    a. redução do valor da imputação de débito constante no item III do Acórdão APL TC 00119/2021 de R$ 383.313,18 para R$ 82.243,52 (oitenta e dois mil, duzentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos), equivalente a 1.294,36 UFR/PB, ao Sr. Wellington Viana França, referente ao pagamento de despesas de pessoal, cuja prestação de serviço não foi comprovada, tratando-se de servidores citados como “fantasmas” na operação “Xeque-Mate” desencadeada pelo MPE-PB/GAECO/POLÍCIA FEDERAL, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
    b. redução do valor da multa aplicada no item V do Acórdão APL TC 00119/2021 de R$ 11.737,87 para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 78,69 UFR/PB, ao ex-Prefeito, Sr. Wellington Viana França, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à Conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e

PROCESSO TC Nº 06304/19

c. manutenção do demais termos do Parecer PPL TC 00056/2021 e do Acórdão APL TC 00119/2021, no tocante à gestão do Sr. Wellington Viana França, notadamente, o PARECER PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO e o JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS DE GESTÃO.

2. Quanto ao recurso impetrado pelo Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano:

a. afastamento da irregularidade referente ao pagamento por serviços não realizados, no total de R$ 48.308,70, nos serviços topográficos, regularização e compactação de subleito, pavimento em paralelepípedo e assentamento de meio-fio, e, consequentemente, a insubsistência da imputação de débito constante no item IV do Acórdão APL TC 00119/2021;

b. emissão de PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO, relativas ao período de sua gestão;

c. novo JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO;

d. redução do valor da multa aplicada no item VI do Acórdão APL TC 00119/2021 de R$ 5.868,93 para R$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 31,48 UFR/PB, ao Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à Conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e

e. manutenção dos demais termos do Acórdão APL TC 00119/2021, no tocante à gestão do Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06304/19, no tocante aos Recursos de Reconsideração interpostos pelos ex-prefeito e atual prefeito de Cabedelo, senhores Wellington Viana França e Vitor Hugo Peixoto Castelliano, contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC 00056/2021 e no Acórdão APL TC 00119/2021, emitidos na ocasião do exame da prestação de contas de 2018, ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, com a declaração de suspeição do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na sessão nesta data realizada, em, preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO dos mencionados recursos de reconsideração, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL, para:

1. No tocante ao recurso manejado pelo Sr. Wellington Viana França:

a. REDUZIR o valor da imputação de débito constante no item III do Acórdão APL TC 00119/2021 de R$ 383.313,18 para R$ 82.243,52 (oitenta e dois mil, duzentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos), equivalente a

PROCESSO TC Nº 06304/19

1.294,36 UFR/PB, ao Sr. Wellington Viana França , referente ao pagamento de despesas de pessoal, cuja prestação de serviço não foi comprovada, tratando-se de servidores citados como "fantasmas" na operação "Xeque-Mate" desencadeada pelo MPE-PB/GAECO/POLÍCIA FEDERAL, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

b. REDUZIR o valor da multa aplicada no item V do Acórdão APL TC 00119/2021 de R$ 11.737,87 para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 78,69 UFR/PB, ao ex-Prefeito, Sr. Wellington Viana França, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à Conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e

c. MANTER os demais termos do Parecer PPL TC 00056/2021 e do Acórdão APL TC 00119/2021, no tocante à gestão do Sr. Wellington Viana França, notadamente, o PARECER PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO e o JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS DE GESTÃO.

2. Quanto ao recurso impetrado pelo Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano:

a. AFASTAR a irregularidade referente ao pagamento por serviços não realizados, no total de R$ 48.308,70, nos serviços topográficos, regularização e compactação de subleito, pavimento em paralelepípedo e assentamento de meio-fio, e, consequentemente, AFASTAR a imputação de débito constante no item IV do Acórdão APL TC 00119/2021;

b. EMITIR PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO, relativas ao período de sua gestão;

c. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS DE GESTÃO;

d. REDUZIR o valor da multa aplicada no item VI do Acórdão APL TC 00119/2021 de R$ 5.868,93 para R$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 31,48 UFR/PB, ao Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à Conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e

e. MANTER os demais termos do Acórdão APL TC 00119/2021, no tocante à gestão do Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano.

PROCESSO TC Nº 06304/19

Publique-se e intime-se.
TCE/PB - Plenário Min. João Agripino – Tribunal Pleno - Sessão Presencial/Virtual.
João Pessoa, 26 de abril de 2023.

Assinado 2 de Maio de 2023 às 11:55

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Abril de 2023 às 17:59

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 28 de Abril de 2023 às 11:28

Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL